



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Autor: Vereador Professor Leandro Santos

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 008, de 04 de Março de 2022.

Autor do Projeto de Lei Complementar: Poder Executivo Municipal

I – DO VOTO

Em sessão extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, realizada em 14/04/2022, nas dependências da Câmara Municipal de Cáceres – MT, este vereador divergiu do voto proferido pelo relator, que votou pela constitucionalidade e legalidade do projeto de Lei Complementar 008, de autoria do executivo municipal, que *Dispõe sobre a criação de cargos de provimento comissionado para diretor escolar, na Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.*

Voto pela *inconstitucionalidade e ilegalidade* do projeto em apreço, que visa criar cargo comissionado para diretor escolar na Secretaria Municipal de Educação. Meu voto se fundamenta nos seguintes argumentos:

1º - O projeto encaminhado pelo executivo municipal, pauta-se no *julgamento recente no Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 282-1, que declarou inconstitucional o artigo 237, inciso IV, da Constituição do Estado de Mato Grosso.* Defende-se que a ADI 282-1, revogou apenas o processo eleitoral, sendo o mesmo discricionário ao gestor executivo, e não o princípio de gestão democrática conforme consta no Artigo 206 da Constituição Federal. Assim, o que foi julgado como inconstitucional pelo STF foi a eleição direta para o cargo de diretor escolar. Todos os demais mecanismos de participação direta, previstos na CF continuam válidos. De acordo com o inciso VI do referido artigo o ensino público deve pautar-se no princípio da gestão democrática, o qual sustentará a participação de todos os seguimentos escolares nas tomadas de decisões;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

2 – O estado de Mato Grosso formou uma comissão para formular regras de organização do processo e criar requisitos para designação dos profissionais ao cargo de diretor. Os requisitos também irão cumprir o que determina a Lei Complementar nº 266/2006, que dispõe sobre diretrizes e normatizações relativas à gestão de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo em Mato Grosso. A exemplo do governo do estado de Mato Grosso, o município de Cáceres, deveria propor alteração (emenda aditiva) à Lei 115/2017, haja vista que a lei em questão trata especificamente dos cargos comissionados no âmbito da estrutura administrativa do município de Cáceres-MT;

Lei Complementar 115/2017,

Dispõe sobre reestruturação e modernização da estrutura administrativa organizacional, atribuições dos órgãos estratégicos do poder executivo municipal de Cáceres e dá outras providências.

3 – Ressalta-se que a Secretaria de Estado de Educação (Seduc), para preservar o princípio da gestão democrática fará *processo seletivo* para o provimento do cargo de diretor de escola, da rede pública estadual. Segundo a Seduc a nova forma de escolha foi necessária para manter a *gestão democrática* que é defendida pela atual gestão, após a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que julgou inconstitucional o inciso que previa a eleição para o cargo de diretor;

4 – Segundo a secretária estadual de educação na época, Marioneide Angélica Kliemachewsk, “essa não foi uma decisão de governo e sim um cumprimento de decisão judicial do STF, que tornou inconstitucional a escolha de diretores por meio de eleição”;

5- Para dar continuidade ao processo de gestão democrática, o estado de Mato Grosso adotou o *processo seletivo* de provas e títulos para o provimento do cargo de diretor escolar;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

6 - A adoção de processo seletivo para o provimento do cargo de diretor escolar é uma forma de não ferir o princípio da gestão democrática, assegurado pela CF de 1988;

7 - O Projeto de Lei complementar 008 deverá tratar exclusivamente da criação do cargo comissionado de diretor escolar e não de funções como *coordenação pedagógica* (Lei complementar 47/2003 e Lei Complementar 1807/2002) e *secretário escolar* (Lei Complementar 129), conforme consta na tabela anexo único do referido Projeto de Lei;

8 - O Projeto de Lei complementar 008/2022 fere e vai à contramão das leis complementares 25/1997, 47/2003, 115/2017, 1807/2002, 129/2018, Lei 77/2008 e Lei 2863/2020 (Meta 18) do município de Cáceres-MT;

9 - O Projeto de Lei apresentado pelo executivo apresenta fragilidades técnicas que comprometem a sua tramitação nessa casa de leis. Em seu artigo 2º o texto é comprometido, pois sua redação adequa-se a escolha para a função de coordenação escolar e não a de diretor (Lei 47/2003, artigo 51);

10 - Em seu artigo 6º o Projeto de Lei, trata sobre os valores referentes à função de coordenação pedagógica e secretário escolar, temas que fogem a natureza da matéria em pauta, a criação do cargo comissionado de diretor escolar.

11 - O projeto 008 em seu artigo 7º revoga-se as disposições contidas nos artigos 50 e 52 da Lei Complementar 47/2003 e mantém a função de diretor escolar em outras leis municipais;

12 - É notória a escassez de argumentos jurídicos sobre a ADI 282/1, que representou pela Inconstitucionalidade do processo de provimento de diretor escolar, porém não revogou a gestão democrática, princípio balizador da educação pública.

Como demonstrado nos argumentos tecidos o Projeto de Lei 008, apresenta grandes fragilidades técnicas; texto mal redigido, sem argumentos jurídicos sobre a ADI 282/1 e o desprezo pelas leis municipais vigentes. A meu ver o poder executivo através do Projeto de Lei 008, mais uma vez tentou induzir esta casa de leis ao erro. Diante dos



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

fatos, faz-se necessário cortar o mal pela raiz, reestabelecer o respeito e preservar a autonomia entre os poderes.

Portanto, defende-se uma ampla discussão com os profissionais da educação sobre a matéria apresentada no projeto de Lei 008, fazendo-se necessário a realização de audiências públicas.

Cáceres-MT 14 de março de 2022.

LEANDRO DOS SANTOS:73082740120
2740120

Assinado de forma digital
por LEANDRO DOS
SANTOS:73082740120
Data: 2022.03.14
10:12:47 -03'00'

Vereador Professor Leandro Santos